RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.512 - RS (2018/0020893-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ANA LUCILA KREUTZ
ADVOGADOS	:	FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
		ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ana Lucia Kreutz contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> Mandado de segurança. Responsabilidade civil. Impetração contra ato do juiz de direito. Declinação da competência. Ausência de direito líquido e certo. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Denegada a ordem. Por maioria.

A insurgente sustenta o cabimento da ação mandamental, uma vez que o rol descrito no art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, não havendo previsão para interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina a competência para o Juizado Especial Cível.

Defende a manifesta abusividade e ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerro Largo/RS, a qual determinou de ofício o processamento da ação indenizatória no Juizado Especial Cível.

Acrescenta que, nos termos dos arts. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei estadual n. 10.675/1996, o ajuizamento da demanda nos Juizados Especiais Cíveis consiste em opção da parte autora e impõe uma renúncia à quantia excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, não pode a parte ser obrigada a litigar no Juizado Especial.

Aduz que, no caso, eventual procedência dos pedidos apresentados na inicial implica a necessidade de se realizar o procedimento de liquidação da sentença, o que é incompatível com as ações que tramitam nos Juizados Especiais.

Requer o provimento do recurso para que ocorra o regular processamento da ação mandamental.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 187-190).

Decido.

A respeito da taxatividade do rol descrito no art. 1.015 do CPC/2015, a matéria foi pacificada no STJ no julgamento de recurso especial repetitivo – Tema

988. Prevaleceu a seguinte orientação:

> O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A Corte Especial, no entanto, modulou os efeitos do referido precedente, a fim de que a orientação nele contida seja exigida a partir das decisões interlocutórias proferidas após 19/12/2018, data da publicação do respectivo acórdão. Na ocasião, registrou-se:

> Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

No caso, a decisão que ensejou a impetração do mandado de segurança foi proferida muito antes do precedente em referência, momento no qual havia indefinição a respeito do cabimento do agravo de instrumento na situação em apreço.

Desse modo, inexistindo outro meio hábil para sanar a suscitada ilegalidade da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Cível, deve-se admitir a impetração da ação mandamental.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes exarados em situações análogas:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRÁRIA À DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE DETERMINA A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO ANTE O POTENCIAL PERECIMENTO DE SUPOSTO DIREITO ALEGADO PELA PARTE RECORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, DETERMINANDO-SE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONHEÇA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TAL COMO INTERPOSTO, COMO ENTENDER DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto ao

cabimento de mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, notadamente porque a legislação processual vigente à época dos fatos é expressa em assentar que tal decisum não comporta recurso, nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Verificado, pois, o cabimento do mandamus, é de se reconhecer a manifesta ilegalidade da decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em retido na hipótese de este recurso se voltar contra decisões liminares ou antecipatórias de tutela, na medida em que guardam, em si, urgência do provimento jurisdicional perseguido ante o potencial perecimento de suposto direito alegado pela parte recorrente. Não há, pois, nenhuma razoabilidade de se postergar a análise de um direito que se reputa urgente, ainda que em grau recursal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.
Precedentes.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS 52.146/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERIGO DE DANO. ANÁLISE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.
1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento segundo o qual, na falta de recurso específico previsto em lei, é cabível a impetração de mandado de segurança para impugnar a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido.
2. Hipótese em que o fundamento genérico de que inexiste dano irreparável ou de difícil reparação não serve para elidir a necessidade da desretenção do agravo, sendo imprescindível a específica ponderação entre a pretensão da autora, de ter o direito de evitar a sistemática de pagamento por precatório por meio dos depósitos judiciais da contribuição social rural, e a existência do perigo na demora da análise do recurso de agravo.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no RMS 38.805/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 19/10/2016)

Com efeito, o caso sob análise demanda uma definição a respeito da legalidade da decisão que determinou o processamento da lide no Juizado Especial Cível, não sendo razoável exigir que a parte aguarde todo o processamento da causa por meio de rito tido como impróprio para que, apenas ao final, possa debater o tema.

Destaco, ainda, precedentes desta Corte Superior que admitem a impetração de mandado de segurança para a controle da competência no âmbito dos Juizados Especiais.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 3º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> 1. É possível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça comum, com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.
> Precedentes do STJ.
> 2. Deve ser reputada ineficaz a condenação fixada, a título de reparação de danos, na parte em que exceda o limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), na forma preconizada pelo art. 39 do mesmo diploma legal.
> 3. Recurso ordinário provido.
> (RMS 48.259/PA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 25/10/2016)
>
> PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS. JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DECLINADA EM AÇÕES CRIMINAIS PELO MESMO FATO. SUSPEITA DE INCAPACIDADE DO RÉU. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. É cabível mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.
> 2. No mandado de segurança o direito líquido do impetrante deve ser comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória.
> 3. Hipótese em que os autos não foram instruídos com prova alguma da alegada incapacidade do ora recorrente, seja pré-constituída, como de rigor no mandado de segurança, seja mediante a apresentação, juntamente com o presente recurso ordinário, do laudo de sanidade mental, de modo a afastar a competência dos juizados especial (Lei 9.099/1995, art. 8º, § 1º, inc. I).
> 4. A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes.
> 5. Recurso ordinário não provido.
> (RMS 39.071/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 15/10/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

> WRIT CONTRA DECISÃO EM TURMA RECURSAL SOBRE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.
> 1. Trata-se, originariamente, de Ação movida pelo particular nos Juizados Especiais Federais. Em decisão monocrática, declinou-se de competência, fato que ensejou a interposição de Recurso Inominado, que não foi provido. Diante de tal decisum, impetrou-se Mandado de Segurança no TRF-2ª Região, que declinou de sua competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.
> 2. O julgamento do Mandado de Segurança contra decisão dos Juizados Especiais sobre competência seja feito por Tribunal de Justiça.
> Precedentes da Corte Especial, da Primeira e da Segunda Turmas do STJ.
> 3. Inaplicável a regra da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC) aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.
> 4. Recurso Ordinário parcialmente provido para determinar o processamento do *writ* no Tribunal de origem.
> (RMS 33.947/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 19/12/2012)

Logo, deve ser provido o recurso a fim de que os autos retornem à instância de origem para que haja o regular processamento da ação mandamental.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e determino o retorno dos autos para a instância de origem prosseguir com o processamento da ação mandamental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator